

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/2003

(*) Portaria/MEC nº 1.995, publicada no Diário Oficial da União de 23/7/2003



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Educacional Rosemar Pimentel		UF: RJ
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, de caráter presencial, oferecido pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, com sede na cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.008941/2000-03, 23001.000067/2002-18 e 23000.015693/2002-19		
PARECER N.º: CNE/CES 0112/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/6/2003

I – RELATÓRIO

A Fundação Educacional Rosemar Pimentel, entidade mantenedora das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, solicitou, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução CNE 2/97, o reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, para disciplinas do ensino fundamental e do ensino médio, desenvolvido pelas referidas Faculdades.

No mesmo processo, aquela Fundação requereu, com base no Parecer CNE/CES 108, aprovado em 6/7/99, autorização para o ingresso no referido Programa de Profissionais Portadores de Diploma de Curso Superior, que ministrem, na Educação Básica, disciplinas para as quais inexitem licenciaturas específicas.

As Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel foram credenciadas por transformação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Volta Redonda, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda, ambas com sede na cidade de Volta Redonda, bem assim da Faculdade de Engenharia Civil de Nova Iguaçu, com sede em Nova Iguaçu, e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Barra do Pirai, com sede cidade de Barra do Pirai, nos termos do Parecer CNE/CES 549/2000, que ensejou a Portaria MEC 958/2000, com a qual também foi aprovado seu Regimento Unificado.

A SESu/MEC, pela Portaria 3.279, de 7/11/2000, designou a Comissão Avaliadora para verificar *in loco* as condições de funcionamento do programa, com vistas ao seu reconhecimento, em cujo Relatório atribuiu o conceito global “A” às condições de oferta do programa, manifestando-se favorável ao seu reconhecimento, embora elencasse algumas situações consideradas irregulares ocorridas a partir de 1998, quando a IES iniciou a oferecer

o referido programa para turmas de 50 alunos, no turno diurno, em regime especial, com duração de 1 (um) ano.

De acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação supramencionada, as Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel – FERP vinham oferecendo o Programa desde 1998, para turmas de 50 alunos, no turno diurno, **em regime especial com a duração de um ano**, com carga horária mínima de 550 horas/aula por curso, incluindo a parte teórica, com 300 horas/aula, aberto a candidatos formados “em curso de nível superior”, sendo também aceitos “os portadores de diploma de língua estrangeira, expedido por universidade estrangeira, obtido mediante convênio mantido por instituições que funcionam no Brasil, como a Cultura Inglesa, Aliança Francesa e outras”.

A SESu/COSUP, pelo Relatório 1.253/2001, se manifestou desfavoravelmente à validação dos certificados daqueles que não atenderam ao disposto na Resolução 2/97, em face da implantação e funcionamento irregulares do curso, considerando que poderiam ser validados, pela via do reconhecimento, apenas aqueles que estejam de acordo com as normas em vigor, ao mesmo tempo em que sugeriu “a abertura de sindicância e a suspensão da tramitação dos processos de interesse da instituição”, no âmbito do Ministério, vindo assim os Autos a este Relator que se pronunciou nos termos do Parecer CNE/CES 70/2002, aprovado em 2/2/2002 e posteriormente homologado.

O Parecer 70/2002, acolhendo o Relatório SESu/COSUP 1.253/2001, relacionou as irregularidades apontadas no referido relatório e as inobservâncias à Resolução 2/97, como a seguir se transcrevem:

“1) para algumas turmas foram oferecidas até três habilitações, quando a Resolução estabelece a oferta de apenas uma habilitação;

“2) nem sempre a habilitação/disciplina tinha correlação com a graduação superior;

*“3) disciplinas ministradas em cursos regulares de licenciatura plena, como é o caso de Geografia, ensinaram habilitação de outros cursos de graduação, como, por exemplo, Engenharia Florestal, para formação docente em Geografia, em educação geral, ainda que educação básica, o mesmo ocorrendo nas **‘habilitações Matemática Aplicada e Matemática Financeira que, ao que parece, não abrangem toda a formação necessária para a concessão do certificado com habilitação em Matemática’**;*

“4) foram considerados habilitados alunos com 160 horas apenas, na área relacionada com a graduação, o que não totaliza 540 horas com o estágio de 300 horas exigido por lei e pela Resolução”.

Além das irregularidades transcritas, o mesmo Parecer registrou que as Comissões de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores, acolheram o Relatório da Comissão de Avaliação, com entendimento favorável ao reconhecimento do Programa apenas **“para as turmas já em andamento, não devendo ser abertas novas turmas”**, conforme Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 904/2001, aduzindo que, de acordo com as referidas Comissões, o Programa iniciou em 1998, nem sempre atendendo ao disposto na Resolução 2/97, como bem enfocara o Relatório SESu/COSUP 1.253/2001, do qual constam as seguintes situações relacionadas com as irregularidades detectadas:

“1) concluintes que não podem ter certificados validados porque não perfazem o total de 540 horas no mínimo ou porque não fizeram estágio regular de 300 horas;

“2) emissão de certificados sem que o programa estivesse reconhecido, destacando eventual conflito entre os Pareceres CP/CNE 108/99, CES/CNE 606/99 e a própria Resolução 2/97 (relacionados com a necessidade de reconhecimento ou se este seria dispensável, para fim exclusivo de expedição de certificados, acrescente-se);

“3) a recomendação no sentido de que sejam validados os certificados apenas dos alunos que atendam especificamente a Resolução 2/97, excluindo-se, portanto, aqueles expedidos em nome dos alunos que cursaram o programa implantado de forma irregular;

“4) admissão ao programa de candidatos portadores de diploma de Tecnólogo, portanto sem graduação plena, o que torna incompatível com a complementação de 540 horas para efeito de habilitação docente equivalente a licenciatura plena, evidenciando-se tratamento em desacordo com a norma em vigor que se destina ao graduado pleno, razão pela qual 300 horas de estágio docente integram as 540 horas de formação especial, face à amplitude e a profundidade que se espera na graduação plena correlata à habilitação docente pretendida”.

Diante destas e de diversas outras situações, além de opinar pelo reconhecimento apenas “para as turmas já em andamento” e desde que tenha sido observada especificamente a Resolução 2/97, excluindo-se os demais, acrescenta que a oferta do Programa deve ser suspensa, “não devendo ser abertas novas turmas”, além de se recomendar a constituição de Comissão de Sindicância para apurar as irregularidades que foram apontadas no Relatório SESu/COSUP 1.253/2001, ficando automaticamente suspensa a tramitação dos processos de interesse da Instituição, em curso no Ministério da Educação, tendo a Câmara de Educação Superior acolhido o voto deste Relator, nos seguintes termos:

“1) o Ministério da Educação constitua Comissão de Sindicância para apurar, em toda a sua extensão e complexidade, as situações irregulares apontadas no Relatório da SESu/COSUP 1.253/2001;

“2) aguardar o resultado da sindicância como forma de analisar o processo de reconhecimento do Programa e da validação dos Certificados dos concluintes; e

“3) fica suspensa a tramitação dos processos atualmente existentes no Ministério da Educação, até final conclusão do processo de sindicância, não podendo a Instituição abrir novas turmas, enquanto não obtiver para isso nova autorização”.

Inconformada com a decisão, a Fundação Educacional Rosemar Pimentel apresentou, em 10/4/2002, Recurso contra o Parecer CNE/CES 70/2002, aduzindo o que lhe pareceu suficiente para ver modificado o recorrido parecer, tendo a CGLNES/SESu, pela Informação 54/2002, analisado as condições de admissibilidade do recurso interposto contra a decisão

proferida no Parecer CNE/CES 70/2002, concluindo que “as justificativas apresentadas no recurso (...) não trazem elementos que permitam rever a decisão antes proferida, pois carecem de averiguações técnicas” e não demonstra o Interessado “ter havido erro ou ilegalidade que justifique” a sua interposição.

Conhecendo daquela medida recursal o Conselho Pleno, em 3/9/2002, emitiu o Parecer CNE/CP 22/2002, mantendo a decisão contida no Parecer recorrido, tudo como consta do Processo 23001.000067/2002-18.

Mais uma vez inconformada, agora contra a decisão do próprio Conselho Pleno, insurge-se a Instituição apresentando recurso perante Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, pleiteando o reexame da decisão proferida no parecer do Superior Colegiado Nacional, tendo a SESu/COSUP reafirmado perante Sua Excelência que os argumentos apresentados pela Recorrente não procediam, devendo assim ser improvido o recurso interposto.

Antes, porém, de submeter à homologação ministerial o Parecer CNE/CP 22/2002 o Chefe de Gabinete da SESu determinou o encaminhamento dos processos à Coordenação Geral de Formação de Professores para que fosse constituída Comissão Especial, com o objetivo de avaliar eventuais providências que a Instituição informara haver adotado para adequar a oferta do Programa à legislação em vigor, aduzindo, naquele ensejo, o recebimento de denúncia encaminhada pela Rádio Itatiaia de Minas Gerais sobre outras irregularidades que estariam sendo cometidas pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel – FERP e que ensejaram a instauração do Processo de apuração 23000.015693/2002-19, determinando que a Comissão também averiguasse a referida denúncia.

Desta forma, pela Portaria 858, de 18/10/2002, publicada no D.O.U. 204, de 21/10/2002, (às fls. 264 dos Autos), o Chefe de Gabinete da SESu designou a Comissão anteriormente sugerida, a qual, após visita à Instituição, realizada nos dias 31/10 e 1/11/2002, emitiu Relatório recomendando:

“a) o envio dos processos nº 23000.008941/2000-03 e nº 23001.000067/2002-18 para homologação ministerial dos pareceres CES/CNE nº 70/2002 e CP/CNE nº 22/2002, até porque eles não se manifestam de forma conclusiva quanto ao pleiteado reconhecimento do programa especial de formação pedagógica da IES;

“b) apreciação do presente relatório pelas instâncias competentes para fins do exigido no item 1 da deliberação do Parecer CES/CNE nº 70/2002, com possível apreciação posterior do pedido de reconhecimento do programa especial de formação pedagógica da IES pela própria Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, caso se entenda ser isso possível sem se aguardar desfecho do processo nº 23000.015693/2002-19; e

“c) a constituição de uma efetiva Comissão de Sindicância no âmbito do processo nº 23000.015693/2002-19 para, com base nos dados aqui coletados, apurar acerca das eventuais irregularidades denunciadas pela Rádio Itatiaia, sendo certo que se faz necessário assegurar o direito de defesa da IES, acostar aos autos a transcrição da fita mencionada

pela rádio, ouvir os discentes aqui listados e os responsáveis pela empresa HGS Cursos Intensivos”.

Acolhidas as recomendações da Comissão constituída pela Portaria 858/2002, foi designada a Comissão de Sindicância pela Portaria Ministerial 3.937, de 30/12/2002, publicada no D.O.U. nº 252, de 31/12/2002, constituída por Zomnia Beatriz Patino Oliveira, Assessora Técnica da SESu, Miguel Antonio Silveira Ramos, Professor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, e Helena Schizue Fushimi Casadio, Técnica de Assuntos Educacionais da SESu, sob a Coordenação da primeira, para apurar as irregularidades praticadas pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, tudo conforme consta dos Processos 23000.008941/2000-03, 23001.000067/2002-18 e 23000.015693/2002/19.

A Comissão de Sindicância, inclusive acostando aos Autos todas as atas e depoimentos relativos aos trabalhos de investigação que procedera, encaminhou à SESu Relatório de 21/2/2003, após minucioso trabalho nos dias 3, 4 e 5 de fevereiro do corrente ano, e tendo recolhido grande volume de material que permitiu a confrontação de toda a documentação havida nas Faculdades com as determinações constantes da Resolução CNE/CP 2/97.

A Comissão Processante confirmou efetivamente haver detectado as irregularidades ensejadoras daquela apuração, considerando até que algumas são de difícil ou impossível regularização, à vista, por exemplo, do fato de a Instituição, após o Parecer CNE/CES 70/2002, a título de possíveis “correções necessárias”, haver juntado nova lista de alunos concluintes denominada “*Reformulação da Relação Nominal dos Concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica*” com habilitação única e com correspondência aos cursos de licenciatura que mantém, **o que não confere com os certificados constantes do Livro de Registro de Certificados de Conclusão**, expedidos com as habilitações indicadas na **primeira lista apresentada**, “algumas sem correspondência aos cursos de licenciatura reconhecidos pela IES” (sic fls. 330).

Ficaram também confirmados os indevidos procedimentos relacionados com o processo seletivo e que a Instituição **não observou, jamais por desconhecimento, o Parecer CNE/CP 108/99 no sentido de que “os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica é destinado a portadores de diploma de bacharelado”** (sic), violando, desta maneira, as disposições do *caput* do art. 2º da Resolução CNE/CP 2/97, posto que não poderia aquela Instituição dar interpretação ampliativa à expressão “portador de curso superior”, uma vez que Parecer Normativo do CNE não o permitia, dada a sua estrita normatividade, isto é, o Programa somente poderia e poderá admitir “portadores do diploma de bacharelado”, portanto de graduação plena, como, aliás, o Art. 62 assim estabelece, “*litteris*”:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação...”

Ora, acentua o Relatório da Comissão de Sindicância, não se pode dar ao inciso II do art. 63, quando trata de “portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica” interpretação diversa do que se exige no art. 62, isto é, **graduação plena**, não se podendo também pretender que a uma formação superior de natureza especial, que não

se constitui graduação plena, se possa proceder à simples soma de 540 horas correspondentes ao Programa de Formação Pedagógica, para que disto resulte uma graduação plena. Com efeito, por diploma de educação superior se entenda aquela graduação plena, que habilita a um exercício profissional, de tal forma que uma outra profissão, também com graduação plena, resulte do mencionado Programa, posto que, embora não seja, em sentido próprio, uma licenciatura plena, a ela corresponde para todos os efeitos, o que supõe, repita-se, a graduação plena, bacharelado, na graduação superior.

Objetada assim admissão de Tecnólogos, e ainda para diversas habilitações ensejadas a um mesmo candidato contrariando assim a Resolução 2/97, também foi inobservado o Art. 7º da mesma Resolução, permitindo aos interessados habilitações correlacionadas a cursos não reconhecidos, ocorrendo até casos de ingressos de alunos sem que o curso estivesse ao menos autorizado, como se observa na turma 2000 (às fls. 204) e com mais 12 (doze) alunos ingressantes em 2001/2002, sabendo-se que nesses dois últimos anos o curso estava apenas autorizado.

Quanto ao caráter presencial do curso, as Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel – FERP não atenderam ao Parecer CNE/CES 741/99, “litteris”:

*“... A Resolução CNE 2/97, que regulamenta a matéria, não trata explicitamente da frequência mensal com que devem ser ministradas as aulas, mas o seu espírito permite a adoção de calendário especial como fez a instituição em apreço. Entretanto, entende o relator que lapsos de tempo excessivamente longos entre uma e outra aula durante a parte teórica do curso, como ocorreu no presente caso, de 15 em 15 dias, prejudicam a qualidade do ensino e aprendizagem dos alunos. Assim, é vedado a Instituição em tela, e a quaisquer outras, oferecer programas especiais de formação pedagógica de docentes nos moldes propostos (de 15 em 15 dias, em período integral), sendo-lhes permitido ministrar no máximo 25% da carga horária do curso em fins de semanas consecutivos ou quinzenalmente em período integral. **O restante da carga horária deve ser ministrada em dias letivos regulares, destes excluídos os fins de semana**” (destaques deste Relator).*

Desta forma, embora admitindo-se a adoção de calendário especial, disto não se infere, ante até à expressa vedação, que as Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel pudessem programar, como presenciais, períodos entre si distantes, sem dúvida tornando discutível a qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos, na medida em que houve intervalos de frequência ou de presenças com distância superior até a um mês, **como se ensino a distância fosse**, que dispõe de metodologia apropriada e precisa de prévia aprovação do Conselho Nacional de Educação, até mesmo pelo seu caráter experimental.

Para o Programa de Formação de Docentes, como preceitua o Parecer CNE/CES 741/99, permitir-se-ia, desde que previamente justificada, a ministração de, no máximo, 25% da carga horária total do curso **em fins de semanas consecutivos ou quinzenalmente em período integral**. “O restante da carga horária deve ser ministrada em dias letivos regulares, destes excluídos os fins de semanas”, não sendo esta a realidade detectada *in loco*.

O mesmo se diga quanto a estágio supervisionado por habilitação. Com efeito, é a própria Lei 9.394/96, em seu art. 65, que estabelece a exigência de prática de ensino de, no mínimo, 300 horas, para formação docente, exigência essa nem sempre observada pela Instituição que computou aulas ministradas em outras matérias que não a da habilitação, não cumprindo assim a carga horária de estágio prevista no Programa, aduzindo ainda que, tendo sido concedida mais de uma habilitação por aluno, deles não fora exigido o estágio nas áreas específicas das demais habilitações, algumas das quais concedidas em “sub-áreas (fragmentos) do conhecimento” (sic fls. 332 a 334).

A Comissão de Sindicância, em seu Relatório, apresentou, em 21/2/2003, as seguintes conclusões:

“1. As providências tomadas pela IES, logo após a emissão do Relatório SESu/COSUP 1253/2001, não foram suficientes para sanar as irregularidades ali apontadas, conforme demonstrado no corpo do presente relatório.

“2. O Programa Especial de Formação Pedagógica, desenvolvido pela IES, por não atender as disposições da Resolução CNE/CES 02/97, não tem condições de ser reconhecido;

“3. Acoste-se o original do presente relatório, com os documentos anexados, no Processo 23000.008941/2000-03, e apenas a cópia do presente relatório no Processo 23001.000067/2002-18, por entender concluído com a homologação do Parecer CNE/CP 22/2002, que não acolheu o recurso.

“4. Remete-se ao Conselho Nacional de Educação para a devida apreciação, uma vez que o presente relatório atendeu a solicitação constante do Parecer CNE/CES 070/2002, ratificada pelo Parecer CNE/CP, 022/2002, homologado em 13 de dezembro de 2002”.

Vindo agora o processo para este Relator conhecer das providências que foram adotadas em razão do seu Parecer 70/2002, em especial das apurações procedidas pelas Comissões constituídas pelas Portarias 858/2002 e 3.937/2002, verifica-se que a Comissão de Sindicância constatou que as providências adotadas pelas Faculdades Integradas “não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas”, as quais foram demonstradas no relatório, com a expressa indicação de que o Programa Especial de Formação Pedagógica ali desenvolvido não tem condições de ser reconhecido por não atender as disposições da Resolução CNE/CES 2/97.

Desta forma, já concluído e relatados os trabalhos da Comissão de Sindicância proposta no Parecer CNE/CES 70/2002, confirmando as irregularidades elencadas no mencionado Parecer, importa que seja definido, para cada situação ali identificada, um determinado procedimento específico, adequado às suas peculiaridades.

Poder-se-á então agrupar assim esses procedimentos:

- 1º grupo: quanto às turmas a que foram oferecidas até três habilitações, contrariando a Resolução CNE/CP 2/97, que estabelece a oferta de apenas uma, devem ser validados os estudos relacionados apenas a uma habilitação, que seja afim, a um só tempo, da graduação plena de que o candidato é portador,

comprovada mediante diploma, e com a matéria/disciplina que esteja lecionando ou que venha a lecionar na educação básica;

- 2º grupo: quanto à inexistência de correlação entre a graduação plena e a habilitação/disciplina, desde que se trate de apenas uma habilitação/disciplina com estágio supervisionado integral de 400 horas, como preconizara o projeto, poder-se-á também validar os estudos para efeito de concessão de certificado de conclusão da habilitação, considerada correspondente à licenciatura plena para o exercício do magistério na educação básica naquela disciplina avaliada em estágio completo;
- 3º grupo: mesmo em se tratando de uma única habilitação/disciplina que venha o candidato a lecionar, os estudos somente serão validados e, por isto mesmo, permitido o registro do certificado para efeito da docência, se estiver comprovada a integralização efetiva da carga horária de 400 horas de estágio exigida no projeto para formação do docente. Se, porém, a carga horária de estágio para aquela determinada habilitação/disciplina não perfizer o total exigido no programa, somente serão validados os estudos para efeito de conclusão da habilitação e eficácia do certificado se e quando houver a comprovada complementação desses estudos e da prática do estágio supervisionado docente;
- 4º grupo: de igual modo, não são validados para efeito de certificado de habilitação para a docência, correspondente a uma licenciatura plena, os estudos realizados por aqueles que ingressaram apenas com a formação de tecnólogo, posto que não se trata de graduação plena, para que guarde correlação, por sua natureza, com a licenciatura plena exigida na Lei 9.394/96. Com efeito, do simples acréscimo de 540 horas à formação de tecnólogos não resulta uma graduação plena e, conseqüentemente, uma correspondência com “licenciatura plena”. Como inexistente, na nova LDB, licenciatura curta, resta aos interessados complementar os estudos relacionados com a sua graduação plena, bacharelado;
- 5º grupo: também deverão submeter-se à complementação dos estudos, para que possam tê-los validados e aptos à certificação da habilitação plena para docência, aqueles que apresentam carga horária menor do que a mínima exigida na Resolução relacionada com a **graduação plena** de que é portador, isto é, no mínimo, 540 horas, somente podendo assim ser validados quando essa exigência ficar comprovada junto à SESu/MEC;
- 6º grupo: os portadores de diploma de língua estrangeira, expedido por universidade estrangeira, obtido mediante convênio mantido por instituições que funcionam no Brasil, como a Cultura Inglesa, Aliança Francesa e outras, precisam de ter aquele título revalidado no Brasil, para que equivalham à licenciatura plena oferecida por instituição superior de ensino brasileira devidamente credenciada. Enquanto isto não ocorrer, também não poderão ser validados os estudos e os certificados da habilitação docente pretendida;
- 7º grupo: embora tenham iniciado o curso antes mesmo de ele estar autorizado, poderão ter sua validação com a conseqüente certificação os alunos sobre os quais esteja comprovada a observância básica da Resolução 2/97, quanto à carga horária mínima do curso, quanto ao estágio e quanto à realização de uma só habilitação, e

desde que haja a correlação entre a graduação plena e a habilitação/disciplina pretendida, posto que posteriormente o curso de graduação veio a ser autorizado e estando sobre processo de reconhecimento;

- 8º grupo: especial atenção merece a segunda listagem denominada “*Reformulação da Relação Nominal dos Concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica*”, com o propósito de ensinar “habilitação única e com correspondência aos cursos de licenciatura” que a instituição mantém. É que aquela certificação é fictícia, posto que os certificados não coincidem com os constantes do **Livro de Registro de Certificados de Conclusão** expedidos com as habilitações indicadas na primeira lista apresentada. Neste caso, deve ser considerada, para efeito de regularização e de validação, a realidade fática e indubitosa constante do Livro supramencionado, validando-se os estudos e, portanto, os certificados que estejam nas condições da Resolução 2/97, como é balizamento adotado neste Parecer, para procedimento igualitário, isonômico. As situações que não se ajustem a esse regramento básico, poderão vir a ser validadas se atendidas as condições definidas para suas similares neste Relatório.

Como se observa, a Instituição, cometeu mesmo irregularidades de diferentes ordens e natureza, não podendo, esta Câmara, simplesmente considerar nulos os esforços realizados por diversos graduados e tecnólogos, em evidente manifestação de boa-fé, por isto que cinco são as conclusões que parecem aplicáveis: (a) validar estudos e certificados que estejam de acordo com a Resolução 2/97; (b) determinar a complementação de estudos, quer na graduação, quer no programa especial, para efeito de se adequar a situação ao estabelecido na Resolução, em condição de igualdade aos indicados na alínea precedente; (c) validar estudos apenas para uma habilitação se e quando correlacionada com a disciplina da docência e com a graduação previamente apresentada, na modalidade bacharelado; (d) proceder ao apostilamento no verso dos certificados registrados, dando-lhes validade definitiva, através de apostila a ser assinada por Técnico em Assuntos Educacionais ou similar designado pela SESu para esse mister; e (e) promover o reconhecimento do curso sob essas estritas condições, devendo Comissão Especial a ser designada pela SESu apresentar relatório circunstanciado de todas as providências adotadas para o cumprimento dos balizamentos definidos neste Parecer, respondendo a Instituição pelo ônus que de tudo isto resultar.

Procedimento adequado, idôneo, deve mesmo ser adotado para a validação e a certificação dos estudos realizados nas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, de maneira a resguardar os interesses dos destinatários dos serviços educacionais contratados com a Instituição. Isto significa que devem ser tratados igualmente todos aqueles que iguais sejam. Neste caso, todos quantos estiverem em desacordo com a Resolução 2/97 somente poderão ter seus estudos validados quando estiverem em situação igual àqueles que observaram a referida Resolução, ainda que sejam adotados pela Instituição, para essa equalização, procedimentos como complementação de estudos relacionados com a graduação, ou com programa especial para uma só habilitação ou ainda para a efetiva comprovação de desempenho docente através das 400 horas de estágio supervisionado.

Nesse passo, verifica-se indispensável a supervisão ministerial, *in loco*, através de Comissão Especial de Acompanhamento das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, durante pelo menos 180 dias, de tal forma que possam ser colocados em prática, com efetiva segurança, os procedimentos ora estabelecidos, após os quais deve ser

encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação relatório circunstanciado.

A Comissão Especial adotará também as medidas pertinentes, para que se proceda ao termo de apostila no verso do certificado da habilitação registrada no Livro de Registro de Certificados de Conclusão, inclusive mediante aposição de carimbo, contendo a declaração de que os estudos realizados estão considerados de acordo com a Resolução 2/97, ficando validado o certificado da habilitação para a docência na educação básica, na área que especificar, correlacionada com a disciplina da docência, tornando-o definitivo e correspondente à licenciatura plena, para todos os efeitos, nos termos deste Parecer homologado por Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação em ato publicado no Diário Oficial da União a ser indicado.

Esses procedimentos se direcionam à solução da situação dos alunos concluintes, ensejando-lhes a oportunidade da sua regularização acadêmica, segundo as peculiaridades de cada caso, harmonizando-as em uma só diretriz, isto é, o atendimento ao disposto na Resolução 2/97, por cuja inobservância a Instituição merece a devida advertência para que, encerrada assim a sindicância instaurada, não mais reincida em irregularidades de tamanha responsabilidade.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante de tudo quanto exposto, voto nos seguintes termos:

1) considerar-se, para todos os efeitos, encerrada a Sindicância instaurada pela Portaria 3.937/2002, bem como suspensa a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel;

2) recomendar à SESu/MEC a emissão de Ato de Advertência às Instituições Mantenedora e Mantida, por seus dirigentes, para que se precatem em relação a tais irregularidades, recomendando evitar reincidência em tais práticas;

3) recomendar o reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, única e exclusivamente, para aqueles que comprovem ou venham a comprovar a observância ao disposto na Resolução 2/97, com os procedimentos e balizamentos constantes deste Parecer;

4) recomendar à SESu/MEC que designe Comissão Especial de Supervisão e Acompanhamento das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para o efetivo cumprimento do disposto neste Parecer, bem como para acompanhar *in loco* o funcionamento dos demais cursos;

5) recomendar que a Comissão Especial proceda ao apostilamento de todos os certificados de habilitação para a docência expedidos pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, tornando-os aptos a produzir seus efeitos como formação docente para a educação básica, correspondente à graduação plena; e

6) recomendar a elaboração de relatório circunstanciado a ser encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pela Comissão Especial designada

SESu/MEC sobre todos os procedimentos adotados na forma deste Parecer, relacionando, também quanto ao Programa, por habilitação correlacionada com a graduação e com a disciplina da docência, sob comprovado estágio supervisionado, todos os portadores do certificado definitivo, apostilado, elaborando listagem similar para aqueles que não fizeram jus à certificação, mencionando as circunstâncias pertinentes.

Brasília-DF, em 2 de junho de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente